SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004394-91.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Laercio Goncalves
Requerido: 'Banco do Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

LAERCIO GONÇALVES ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de BANCO DO BRASIL S/A, todos devidamente qualificados nos autos.

Aduz o requerente, em síntese, que é cliente da instituição financeira requerida desde 11/1997 e ao tentar realizar uma compra em seu cartão de crédito no dia 10/03/2017, no valor de R\$ 68,62 constatou a ocorrência de um bloqueio. Alega que passados alguns dias, agora no dia 20/03/2017, em uma nova tentativa, seu cartão também foi recusado e logo em seguida teve um cheque no valor de R\$ 237,00 devolvido por insuficiência de fundos. Diante disso entrou em contato com a requerida e foi informado que o limite da sua conta e do seu cartão de crédito haviam sido retirados, porém, afirma o autor que não foi notificado pela ré. Por fim pleiteia a procedência da ação condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

A inicial veio instruída por documentos às fls. 10/18.

Devidamente citada à instituição financeira requerida apresentou contestação alegando preliminarmente falta de interesse de agir. No mérito sustenta que o autor estava inadimplente com o cartão de crédito, o que motivou a suspensão do crédito e a negativação do seu nome. Quanto ao cheque devolvido, afirma que tal se deu por insuficiência de fundos. Salienta que a renovação do limite do cheque

especial, é feita uma vez por ano e no ato dessa renovação o autor possuía restrições junto ao órgão de proteção ao crédito Serasa, referentes a um título protestado. No mais rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 61/62.

Instados a produzirem provas requerente e requerida informaram o desinteresse (fls. 70/71).

É o relatório. Decido.

A preliminar de falta de interesse de agir deve ser

As razões que levaram ao ajuizamento da demanda foram expostas e traduzem necessidade na busca do pronunciamento judicial, que é adequado, em tese.

afastada.

consumo.

Tal condição da ação é consubstanciada no trinômio utilidade-adequação-necessidade. Utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor; por adequação entende-se a correspondência entre o meio processual escolhido e a tutela jurisdicional pretendida; necessidade consiste na demonstração de que a atuação do Estado é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor.

Estando o autor a pleitear danos morais por ato falho que atribui ao réu que entende injusto e ilegítimo, claro é seu interesse na via eleita.

* * *

A relação firmada entre as partes é tipicamente de

Como prestadora dos serviços bancários, a

responsabilidade da ré é objetiva; havendo falha, não é exigida a demonstração de sua culpa, sendo suficientes a comprovação do dano causado e a verificação da relação de causalidade entre este dano e o ato praticado.

Temos como ponto incontroverso que o réu colocava a disposição do Autor, mensalmente, limite de <u>cheque especial</u>, efetivamente utilizado pelo correntista, e serviço de cartão de crédito.

O Banco reconhece ter negado a renovação do limite do "cheque especial" do autor em 31/03/2017, a pretexto da existência do protesto de um título registrado pelo SERASA em 08/01/2017. Tal circunstância teria tido reflexos também no cartão de crédito.

Ocorre que o aludido limite acabou cancelado <u>de</u> <u>forma unilateral pelo Requerido</u>, sem que houvesse qualquer aviso prévio ao Autor nesse sentido. O ônus de comprovar a notificação prévia era do Réu, que nada trouxe a respeito.

Cumpre esclarecer que o fato de o Banco Réu não ter renovado o limite do cheque especial do Autor, por si só, não constitui conduta ilícita e não pode ser discutido judicialmente, eis que nas atribuições do Banco está o poder de deferir limites de crédito somente a quem entenda merecedor.

No entanto, deveria o réu ter **notificado** previamente o Autor sobre o cancelamento de sua linha de crédito, em atenção ao princípio da boa fé objetiva que rege as relações contratuais, de modo a permitir ao Autor organizar sua situação financeira, eis que não mais disporia de ferramenta de crédito.

Não o fazendo, impõe-se ao réu a obrigação de indenizar ante a falha na prestação de serviço que gerou transtornos ao autor.

A respeito pode ser citado o seguinte aresto:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Contrato bancário. Cancelamento de cheque especial sem prévia notificação. Violação do princípio da confiança recíproca, que rege as relações configurado. contratuais. Ilícito **Danos** caracterizados. Indenização mantida. "Quantum" indenizatório arbitrado adequadamente, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso a que se nega provimento. (TJSP. Apelação 1000724-50.2015.8.26.0005, DJ 26/09/2017).

Como já dito, o ônus da prova incumbia ao réu, pois além de se tratar de relação de consumo, trata-se de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC.

COSTA MACHADO, comentando o dispositivo,

observa:

A alegação de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do autor (...) pressupõe, no plano lógico, a admissão implícita ou explícita pelo réu do fato constitutivo. Eis o motivo por que incumbe ao réu provar o que alegou (...) - Código de Processo Civil Interpretado artigo por artigo, parágrafo parágrafo, 8ª ed. Rio de Janeiro: Manole, 2009, p. 382.

Por outro lado, é importante ressaltar que no extrato de fls. 56 e ss foi indicada a existência de uma poupança vinculada a conta que permitia ao Banco "cobrir" eventuais saques de cheques a descoberto e ainda que no dia 05/04/17 a conta do autor operava com R\$ 5,84 "credores", ou seja, houve realmente falha na devolução do título B50457.

Sobre a existência de débito no cartão de crédito também nada foi exibido pelo banco.

O cancelamento abrupto certamente gerou prejuízos

ao autor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O pleito se resume a indenização por danos morais

(cf. fls. 13, item "b").

Como já dito "da noite para o dia", sem aviso, o autor ficou desprovido de seu "limite de crédito" e, obviamente teve a situação financeira abalada no contexto exposto na inicial (fatos, aliás, não contestados especificamente).

A reparação, em casos como o examinado tem a grosso modo, dupla finalidade: <u>admonitória</u>, para que a prática do ato abusivo não se repita e <u>compensatória</u>, trazendo à vítima algum conforto econômico pelas agruras experimentados ao longo do penoso processo.

Nesse sentido Resp. 203.755/MS, DJ de 21/06/99 e Resp. 234.481/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Assim, me parece justo que a ré indenize o autor com quantia equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Mas, creio, é desnecessário acrescentar.

* * *

Pelo exposto **JULGO PROCEDENTE** o pleito inicial para o fim de condenar o requerido, BANCO DO BRASIL S/A, a pagar ao autor, LAÉRCIO GONÇALVES, indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção a contar da publicação da presente, mais juros de mora, à taxa legal, a contar do ilícito 31/03/2017 (data informada pelo próprio requerido a fls. 27).

Sucumbente, arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor dado à causa.

Transitada em julgado esta decisão caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerido necessário nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 16 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA